Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 21/2008

ASSUNTO: Regulamento da Central de Responsabilidades de Crédito

Ao abrigo do nº 3 do Artigo 2.º do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro, e do artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

As entidades participantes são obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não residentes em território nacional, competindo ao Banco de Portugal efectuar a centralização e divulgação dessa informação.

2. Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

2.1. Central de Responsabilidades de Crédito

A Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é um sistema de informação, gerido pelo Banco de Portugal, constituído por informação recebida das entidades participantes sobre responsabilidades efectivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito e por um conjunto de serviços relativos ao seu processamento e difusão.

2.2. Entidades participantes

Entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que concedam crédito, sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro e actividade em Portugal e outras entidades designadas pelo Banco de Portugal que, de algum modo, exerçam funções de crédito ou actividade com este directamente relacionada. As entidades participantes figuram na lista publicada no sítio do Banco de Portugal na Internet (http://www.bportugal.pt).

2.3. Devedor

Pessoa singular ou colectiva interveniente numa operação de crédito, que assumiu perante as entidades participantes pelos menos um dos seguintes tipos de responsabilidades:

- Responsabilidades de crédito efectivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados.
- b) Responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da entidade participante.
- c) Responsabilidades por garantias prestadas.
- d) Responsabilidades por garantias recebidas.

2.4. Centralização

Agregação, por devedor, dos saldos de responsabilidades comunicados pelas entidades participantes referentes ao final de cada mês, agrupados de acordo com os elementos de caracterização desses saldos.

3. Dever de comunicação

3.1. Âmbito

Cada entidade participante fica obrigada a comunicar ao Banco de Portugal os saldos, relativos ao último dia de cada mês, das responsabilidades decorrentes das operações de crédito concedido:

- a) Em Portugal, a residentes ou não residentes em território nacional, pelas suas sedes, filiais, agências e sucursais, incluindo as instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria.
- b) No estrangeiro, a residentes em território nacional, pelas suas sucursais no exterior.

3.2. Operações abrangidas

As operações referidas no número anterior abrangem as operações activas com pessoas singulares ou colectivas, a comunicar em nome do beneficiário directo do crédito e as garantias prestadas e recebidas, em nome do potencial devedor. Neste conjunto de operações estão incluídas as seguintes situações particulares:

- a) Os montantes não utilizados, relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades potenciais.
- b) Os montantes das operações compensadas (operações em que o devedor oferece como garantia um activo financeiro líquido sobre o qual é efectuado um penhor), a comunicar em nome do beneficiário directo, por constituírem responsabilidades efectivas.
- c) A utilização total ou parcial de empréstimos de poupança-emigrante, concedidos ao abrigo da legislação em vigor, ou qualquer modificação do capital em dívida.
- d) Os montantes das garantias prestadas pelas entidades participantes para assegurar o cumprimento de operações de crédito concedido por outras entidades participantes.
- e) Os montantes das fianças e avales prestados a favor da entidade participante, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do contrato de mútuo, até ao limite da garantia prestada.
- f) Os créditos tomados com recurso, a comunicar em nome dos aderentes, a partir do momento da realização da operação, devendo ser reclassificados em situação de incumprimento os créditos em que tenham decorrido 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários.
- g) Os créditos tomados sem recurso, a comunicar em nome dos devedores e com conhecimento destes, decorridos 90 dias após o vencimento das facturas ou dos títulos cambiários.
- h) Os créditos cedidos em operações de titularização, a comunicar pela entidade cedente, em nome do devedor, independentemente de continuarem, ou não, a ser reconhecidos no balanço da entidade cedente.
- i) Os créditos afectos a obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público, a comunicar pela instituição de crédito emitente das obrigações, em nome do devedor.

3.3. Operações excluídas

- **3.3.1.** As seguintes operações não são abrangidas pela centralização, pelo que não deverão ser comunicadas:
 - a) As operações realizadas entre instituições financeiras monetárias residentes (bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo).
 - b) As operações realizadas entre as entidades participantes e o Banco de Portugal.
 - c) As dívidas perdoadas pelas entidades participantes.
 - d) O valor do crédito concedido em desconto de títulos que foram objecto de reforma, para os quais apenas deve ser comunicado o crédito concedido em desconto do novo título.
- **3.3.2.** Consideram-se ainda excluídas da centralização e do dever de comunicação as seguintes operações:
 - a) Os suprimentos concedidos pelas entidades participantes.
 - b) Os títulos de dívida na carteira das instituições participantes.

4. Dever de informação aos devedores

- a) As entidades participantes deverão, antes da celebração do contrato de crédito, informar o devedor sobre os factos susceptíveis de gerar comunicações à Central de Responsabilidades de Crédito, o que poderá ser feito no próprio contrato de crédito ou em documento anexo ao mesmo.
- b) As entidades participantes deverão, igualmente, informar os devedores do início da comunicação dos mesmos em situação de incumprimento, o que poderá ser feito através da inclusão de uma mensagem no extracto da conta de depósitos à ordem ou da conta do cartão de crédito do devedor dando conhecimento dessa situação.
- c) No caso dos garantes (fiadores ou avalistas) que sejam chamados a substituir os devedores principais no pagamento do crédito, a entidade participante deverá informá-los dessa situação e apenas deverá comunicá-los na situação de incumprimento se o pagamento do crédito não tiver sido efectuado dentro do prazo estabelecido para esse efeito.

5. Caracterização da informação a comunicar

5.1. Comunicação dos devedores

As entidades participantes deverão comunicar ao Banco de Portugal a informação sobre os devedores que possibilite a sua identificação inequívoca.

5.1.1. Elementos de identificação de pessoas colectivas

No caso de pessoas colectivas, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) e denominação social.

5.1.2. Elementos de identificação de pessoas singulares

No caso de pessoas singulares, os elementos de identificação obrigatórios são o Número de Identificação Fiscal (NIF) e o nome completo do devedor.

5.1.3. Elementos de identificação de devedores não residentes

No caso de devedores não residentes em Portugal e que não possuam NIF nem NIPC, a sua identificação deverá ser feita pela indicação, para além do nome ou da denominação social completos, de um código único gerado pela própria entidade participante (designado por código fonte) que terá de ser, obrigatoriamente, complementado por um documento de identificação devidamente tipificado.

5.2. Comunicação dos saldos de responsabilidades

Na comunicação dos saldos de responsabilidades as entidades participantes deverão associar, para cada saldo, os seguintes elementos de caracterização:

- a) Nível de responsabilidade caracteriza o tipo de participação que o devedor tem no crédito, permitindo distinguir entre mutuários e fiadores/avalistas e entre situações de responsabilidade individual e conjunta.
- b) Situação do crédito caracteriza o saldo quanto ao seu carácter efectivo ou potencial e quanto ao grau de cumprimento do pagamento do crédito.
- c) Prazo original do crédito caracteriza o saldo relativamente ao prazo que foi contratado para a amortização integral do crédito.
- d) Prazo residual do crédito caracteriza o saldo relativamente ao prazo que medeia entre a data a que se refere a comunicação até à data contratada para a amortização integral do crédito.
- e) Produto financeiro caracteriza o saldo relativamente ao instrumento financeiro/finalidade do crédito.
- f) Classe de crédito vencido caracteriza um saldo que se apresente na situação de vencido quanto ao período de tempo que decorreu desde o início dessa situação.
- g) Moeda do crédito caracteriza o saldo quanto à moeda de denominação do crédito.
- h) País onde o crédito foi concedido permite distinguir os saldos relativos a operações de crédito realizadas em território nacional das realizadas no estrangeiro por sucursais das entidades participantes.

- i) Tipo de garantia caracteriza o saldo relativamente à existência de colaterais ou outros tipos de garantias.
- yalor da garantia valor de cada tipo de garantia associada a um determinado saldo para o qual seja comunicada a existência de colaterais ou outros tipos de garantias.
- k) Característica especial caracteriza o saldo quanto à existência de determinadas situações específicas associadas às operações subjacentes a esse saldo, designadamente, casos de créditos titularizados, sindicados, associados a contas poupança-emigrante ou afectos à emissão de obrigações hipotecárias ou sobre o sector público.
- Prestação mensal valor dos encargos mensais (convertidos para uma base mensal quando a sua liquidação ocorra com uma periodicidade diferente) associados ao pagamento do crédito. Aplicase apenas nas situações em que o devedor associado a esse saldo seja uma pessoa singular e em determinadas situações específicas (devidamente explicadas no documento referido no ponto 15.3 em termos de produto financeiro, situação do crédito e nível de responsabilidade.

5.3. Caracterização dos saldos de responsabilidades

Os elementos de caracterização referidos no número anterior e que não respeitem a valores monetários serão comunicados através dos códigos constantes das tabelas do Anexo I da presente Instrução.

5.4. Correspondência com o Plano de Contas

A informação a comunicar deverá basear-se na classificação contabilística feita de acordo com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), disponibilizando-se para o efeito, no Anexo II da presente Instrução, uma tabela auxiliar com o elenco de contas abrangidas e com uma correspondência com os produtos financeiros, tomando em consideração, também, a situação do crédito.

6. Unidade monetária

Os saldos de responsabilidades a comunicar ao Banco de Portugal são expressos em unidades inteiras de Euro, com arredondamento dos cêntimos do Euro por excesso quando forem iguais ou superiores a 50 e por defeito nos restantes casos.

7. Limiar de exclusão

Os saldos de montante inferior a 50 Euros deverão ser excluídos da comunicação ao Banco de Portugal.

8. Informação abrangida pela centralização

A centralização mensal efectuada e divulgada pelo Banco de Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) A informação comunicada pelas entidades participantes nos termos da presente Instrução.
- b) A informação relativa a crédito obtido no exterior por pessoas colectivas residentes, disponibilizada por organismos dos Estados Membros da União Europeia e de quaisquer outros países, encarregados da centralização de responsabilidades de crédito, no âmbito de protocolos de cooperação estabelecidos entre o Banco de Portugal e esses organismos. A lista destes organismos e a indicação dos países abrangidos, figura igualmente na lista mencionada no número 2.2.
- c) Dados extraídos da informação remetida ao Banco de Portugal pelo Ministério da Justiça relativa a declarações de insolvência de pessoas singulares e colectivas, nos termos da alínea c) do nº 5 do artigo 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março.

9. Comunicação e acesso à informação

9.1. Utilização do sistema BPnet

a) As comunicações e os pedidos de informação enviados pelas entidades participantes ao Banco de Portugal serão efectuados, unicamente, através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução nº 30/2002, publicada no Boletim Oficial nº 10, de 15 de Outubro de 2002). b) Em situações de contingência, o Banco de Portugal pode autorizar, a título excepcional e por um período de tempo limitado, a comunicação da informação referida no número 3 através da entrega nas instalações do Banco de Portugal, em Lisboa, de suporte electrónico adequado.

9.2. Distribuição da informação centralizada

- a) O Banco de Portugal disponibiliza, mensalmente, a cada entidade participante, a centralização dos saldos de responsabilidades relativas aos devedores com saldos por ela comunicados nesse mês.
- b) Aos devedores que forem declarados insolventes por decisão judicial, com informação recebida pelo Banco de Portugal nos termos da alínea c) do número 8 desta Instrução, é associado um atributo de "insolvente" que deixará de ser divulgado quando for recebida no Banco de Portugal a comunicação de acto judicial que ponha termo ao processo.
- c) O Banco de Portugal disponibiliza, periodicamente, aos organismos referidos na alínea b) do número 8, a centralização das responsabilidades decorrentes de créditos concedidos pelas entidades participantes a residentes nos países com os quais estabeleceu protocolos de cooperação.

9.3. Acesso à informação centralizada

- a) Além do acesso à informação centralizada previsto na alínea a) do número 9.2, é facultada às entidades participantes a consulta da informação centralizada de potenciais clientes, desde que tenham obtido destes um pedido de concessão de crédito ou uma autorização para a realização dessa consulta, devendo, em qualquer dos casos, observar-se o disposto no número 11.5.
- b) O Banco de Portugal faculta igualmente a centralização de responsabilidades de crédito às companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio. O acesso à informação só é permitido enquanto os devedores com créditos comerciais concedidos pelo segurado se mantiverem como partes activas dos seguros de crédito e caução.
- c) A informação sobre responsabilidades disponibilizada no âmbito de pedidos de informação centralizada refere-se ao último mês de centralização distribuída, na sua versão mais actual, ou seja, incorporando as rectificações efectuadas após aquela distribuição.
- d) As entidades participantes poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas, junto dos organismos referidos alínea b) do número 8, sobre as responsabilidades de crédito de residentes nos países com os quais o Banco de Portugal estabeleceu protocolos de cooperação, obedecendo às regras estabelecidas nesses países para consulta da informação.
- e) Ainda no âmbito dos acordos de cooperação, os organismos referidos na alínea b) do número 8 poderão solicitar ao Banco de Portugal a realização de consultas sobre responsabilidades de pessoas colectivas residentes no território nacional que solicitem crédito junto de instituições financeiras dos países abrangidos.

9.4. Formas de acesso à informação centralizada

A informação centralizada pode ser acedida por consulta "on-line" à base de dados, através de "web services" ou por "transferência de ficheiros", exclusivamente através do sistema de comunicação electrónica BPnet.

9.5. Acesso à informação pelos devedores

Os devedores, têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua rectificação ou actualização junto da entidade participante responsável pela comunicação ao Banco de Portugal.

10. Rectificações

10.1. Rectificação de responsabilidades comunicadas

Sempre que uma entidade participante, por sua iniciativa ou por solicitação do devedor, verifique ter havido omissão ou comunicação indevida de qualquer responsabilidade, passada ou presente, fica obrigada a proceder à conveniente rectificação, remetendo, para o efeito, as necessárias comunicações.

10.2. Divulgação de rectificações à informação centralizada

O Banco de Portugal divulga, periodicamente, às entidades participantes, as rectificações à informação centralizada sobre devedores por elas anteriormente comunicados. Estas rectificações abrangem a informação recebida após a distribuição das respectivas centralizações.

11. Calendário e prazos

11.1. Calendário

O Banco de Portugal divulga, anualmente, às entidades participantes, um calendário com as datas limite para as comunicações e com as datas indicativas para a divulgação da informação centralizada.

11.2. Prazo para as comunicações

As comunicações mensais de responsabilidades a efectuar pelas entidades participantes, referentes aos saldos no último dia de cada mês, devem ser obrigatoriamente remetidas ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos, contados a partir do início do mês seguinte àquele a que respeitam as responsabilidades:

- a) 11 dias úteis, para as comunicações a efectuar até 31 de Dezembro de 2010.
- b) 6 dias úteis, para as comunicações a efectuar após 31 de Dezembro de 2010.

11.3. Prazos para a divulgação da informação centralizada

- a) A informação centralizada é distribuída às entidades participantes com periodicidade mensal, até ao final do mês da recepção da informação.
- b) A divulgação de rectificações respeitantes às centralizações já distribuídas ocorre quinzenalmente.
- c) A resposta do Banco de Portugal a pedidos de informação centralizada efectuados por "transferência de ficheiros" ocorre até ao dia útil seguinte ao da recepção do pedido.
- d) O acesso a informação centralizada através de consulta "on-line" ou por "web-services" estará disponível durante os 7 dias da semana, no período entre as 8:00 e as 24:00 horas.

11.4. Prazo de guarda da informação

Os dados mensais de responsabilidades de crédito dos devedores, comunicados ao abrigo da presente Instrução, são arquivados durante um período de dez anos.

11.5. Prazo de guarda dos comprovativos de legitimidade para consulta de informação centralizada

Os comprovativos da existência do pedido de concessão de crédito ou da autorização que conferem as condições de legitimidade para a realização das consultas à informação centralizada devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data da última consulta efectuada.

11.6. Prazo de guarda dos comprovativos relativos ao dever de informação aos devedores

Os comprovativos da prestação de informação aos devedores nos termos previstos no número **4.** devem ser guardados, em qualquer suporte auditável, pelo período de dois anos, a contar da data em que essa informação foi prestada.

12. Correspondentes das entidades participantes

12.1. Deveres dos correspondentes

Todas as entidades participantes são obrigadas a nomear correspondentes, os quais deverão responder a questões colocadas pelo Banco de Portugal no âmbito da prestação de informação ao abrigo da presente Instrução e diligenciar no sentido de garantir o cumprimento dos prazos e a qualidade da informação comunicada.

12.2. Modo de nomeação dos correspondentes

Cada entidade participante deve indicar ao Banco de Portugal os correspondentes referidos no número anterior, e os respectivos suplentes, nos termos do Anexo III desta Instrução. As alterações nos correspondentes designados, deverão, de imediato, ser comunicadas ao Banco de Portugal. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores neste domínio.

13. Preçário

A informação prestada pelo Banco de Portugal no âmbito da centralização de responsabilidades de crédito está sujeita ao preçário que se encontra publicado no portal do sistema de comunicação electrónica BPnet.

14. Sanções

14.1. Segredo bancário

A violação do dever de segredo relativamente aos elementos informativos da centralização de responsabilidades de crédito, para quem o revele ou dele se aproveite, é punível nos termos da legislação em vigor.

14.2. Outras infracções

A violação do disposto na presente Instrução constitui infracção punível nos termos do Decreto-Lei nº 204/2008, de 14 de Outubro, e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com todas as alterações posteriores introduzidas.

15. Disposições finais

15.1. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2009, ficando naquela data revogada a Instrução nº 7/2006, publicada no Boletim Oficial nº 6, de 16 de Junho de 2006. Exceptua-se o estabelecido no ponto 4., cujo cumprimento integral deverá ocorrer até 1 de Fevereiro de 2010.

15.2. Início das comunicações de informação

A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de Fevereiro de 2009, com a comunicação dos devedores e dos respectivos saldos de responsabilidades referentes ao último dia do mês de Janeiro de 2009.

15.3. Manual de Procedimentos

O Banco de Portugal disponibiliza a todas as entidades participantes, através do sistema de comunicação electrónica BPnet, um Manual de Procedimentos onde são definidos, de forma detalhada, os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento da presente Instrução, designadamente, os relacionados com a transmissão e com o acesso à informação.

15.4. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a presente Instrução, bem como sobre o Manual de Procedimentos, podem ser solicitados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal.